



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.906706/2016-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.355 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRÊNCIA. MOMENTOS PROCESSUAIS DISTINTOS. APLICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

Tendo em vista que processo principal (auto de infração que lançou débitos de IPI, repercutindo no saldo credor disponível para ressarcimento em períodos posteriores) já foi distribuído e teve seu mérito analisado, necessária a aplicação da decisão proferida por este Conselho, sobre os mesmos fatos, para o processo sob apreço (pedido de ressarcimento cujo crédito pleiteado fora impactado pelos débitos lançados no auto de infração).

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFICIAMENTO. CORTE E PREPARAÇÃO DE TUBOS. ENQUADRAMENTO. RESSARCIMENTO DO IPI. ART. 11 DA LEI 9.779/99. APLICÁVEL QUANDO HOUVER ATIVIDADE INDUSTRIAL.

Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo (artigo 4º RIPI/2010). No beneficiamento, enquanto modalidade de industrialização, não se altera a classificação fiscal do produto, o qual permanece com a sua identidade original, apenas repaginada pelas ações descritas no artigo 4º, inciso II do RIPI 2010.

As atividades de corte, rebarbação, escovação e limpeza destinados a beneficiar os tubos importados conforme as especificações técnicas dos industriais automotivos, para a montagem de escapamentos, caracterizam industrialização na modalidade de beneficiamento, uma vez que aperfeiçoam os produtos para o consumo.

Sendo então praticada industrialização pelo estabelecimento, possui direito ao ressarcimento do IPI nos moldes do artigo 11 da Lei n. 9.779/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo a legitimidade da Recorrente para o pleito do saldo credor de IPI conforme estabelecido no artigo 11 da Lei n. 9.779/99 e

determinando o retorno dos autos para a DRF, para que examine e profira decisão sobre os demais requisitos do pedido de ressarcimento que lhe foi formulado, levando em consideração o desfecho do PAF n. 10830.727392/2016-12.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em 6 de junho de 2018 (fls 1584), contra o Acórdão n. 14-83.505, da 8ª Turma da DRJ/RPO (fls. 1551 a 1579), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 11 de maio de 2018 (fls 1581).

Por bem descrever os fatos que fundamentaram a autuação fiscal e as razões de defesa da Contribuinte, colaciono a seguir o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de controle de pedido de ressarcimento do IPI com utilização dos créditos em compensações, relativo ao 4º trimestre de 2011, apurado no estabelecimento então portador do CNPJ 04.335.855/0005-58.

Nos autos do processo administrativo 10830.727392/2016-12, foi lavrado Auto de Infração do IPI, abrangendo o trimestre sob análise, em face de infrações encontradas no estabelecimento então portador do CNPJ 04.335.855/0005-58 da pessoa jurídica APERAM INOX TUBOS DO BRASIL LTDA, decorrentes de saídas de produtos importados pelo estabelecimento sem o lançamento do IPI em razão de utilização tida como indevida da suspensão prevista no art. 29, §1º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002, bem como de glosas de créditos indevidos de IPI motivadas por falta de comprovação, IPI creditado superior ao constante em nota fiscal, notas fiscais não localizadas, notas fiscais de entrada de emissão própria sem base legal e crédito de IPI decorrente de importações promovidas pela matriz do estabelecimento.

Como decorrência, foi constatada a ausência total de saldos credores passíveis de ressarcimento para o trimestre sob análise, em razão do crédito tributário apurado e correspondente reconstituição da escrita fiscal, bem como foi constatada a natureza não ressarcível de todos os créditos escriturados, em razão da não ocorrência de industrialização no estabelecimento da interessada.

Emitido o Despacho Decisório de fls. 1080 a 1082, e cientificada a interessada em 21/02/2017 (fls. 632), foi protocolada a manifestação de inconformidade de fls. 5 a 65, em 22/03/2017 (fls. 2), da qual constou:

(a) no primeiro, será demonstrado que o Fisco não poderia ter recomposto a escrita fiscal, mediante a inclusão de débitos do IPI já abarcados pela decadência. Isso porque, nos termos do art. 156 do CTN, a decadência extingue o crédito tributário para todos os fins de direito, de modo que os créditos escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI foram indevidamente consumidos pelo 'lançamento' de débitos já extintos. Ao proceder dessa forma, o i. Auditor Fiscal atribuiu efeito jurídico (exigibilidade) a crédito

tributário extinto e sem expressão econômica (igual a zero), em patente transgressão aos arts. 156 e 150, § 4º, do CTN. Do mesmo modo, por se tratar o IPI de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não apenas o direito de a Fiscalização constituir os débitos de IPI está decaído, mas também o de glosar os créditos escriturados pelo contribuinte depois de decorridos 5 anos da sua apuração e registro. Portanto, todos os débitos do IPI ‘lançados’ na escrita fiscal (incluindo os valores dos créditos glosados) devem ser excluídos, com a consequente recomposição da conta gráfica e manutenção dos créditos consumidos;

(b) no segundo, será demonstrado o erro de cálculo cometido pela Autoridade Fiscal, pois, ao reconstituir a escrita fiscal, ela ‘lançou’ o IPI sobre várias Notas Fiscais de saída as quais, embora formalmente emitidas pelo estabelecimento fiscalizado, foram posteriormente anuladas/estornadas pela emissão de Notas Fiscais de entrada, sem que as respectivas mercadorias fossem remetidas para os destinatários. Dessa forma, uma vez que não houve a saída das mercadorias indicadas nas Notas Fiscais anuladas/estornadas, o fato gerador do IPI não restou concretizado, motivo pelo qual os débitos do imposto apurados sobre as operações anuladas e ‘lançados’ na escrita fiscal devem ser excluídos, com a consequente recomposição da conta gráfica e manutenção dos créditos consumidos;

(c) no terceiro, será demonstrado que o corte, rebarbação, lavagem e secagem dos tubos de aço, assim como o corte especial das bobinas aluminizadas, para a fabricação dos blanks de aço e de alumínio vendidos ao setor automotivo, traduziram-se no processo industrial de beneficiamento, pois esses produtos foram modificados e aperfeiçoados para funcionar como escapamentos de veículos automotores; ou seja, a sua função, utilidade e aparência foi completamente alterada para atender às especificidades do setor automotivo. Assim, as saídas desses produtos foram corretamente abarcadas pela suspensão do IPI, razão pela qual os débitos ‘lançados’ na escrita fiscal devem ser excluídos, com a consequente recomposição da conta gráfica, manutenção dos créditos consumidos e deferimento do seu ressarcimento/compensação;

(d) no quarto, partindo da premissa defendida pelo Auditor Fiscal - de que o estabelecimento fiscalizado não exerceu industrialização sobre os tubos e bobinas importados, limitando-se a comercializá-los no mercado interno -, será demonstrado que ainda assim é indevido o IPI apurado sobre as saídas realizadas, pois não é admitida a incidência cumulativa do imposto sobre a importação e também sobre a posterior revenda da mercadoria pelo importador, quando não submetida à industrialização. Assim, se o IPI foi pago por ocasião do desembarque aduaneiro, ele não era devido na saída (revenda) dos tubos e bobinas, por não ter sofrido qualquer tipo de industrialização pelo importador. Logo, também em razão desse fundamento, que será analisado pelo STF em sede de repercussão geral, os débitos ‘lançados’ na escrita fiscal devem ser excluídos, com a consequente recomposição da conta gráfica e manutenção dos créditos consumidos;

(e) no quinto, será demonstrado que a suspensão prevista no art. 29, § 1º, I, ‘a’, da Lei nº 10.637/2002 se aplica ao estabelecimento industrial e não às mercadorias vendidas, não exigindo a lei, para aplicação da suspensão, que as mercadorias sejam industrializadas pelos respectivos alienantes antes de serem comercializadas. Noutros termos, o que importa é a natureza de industrial do estabelecimento, independentemente da submissão dos bens vendidos a processos de industrialização. O critério legal, destarte, é de índole subjetiva - pois se atém à pessoa jurídica vendedora - e não de caráter objetivo, caso em que se voltaria para as operações de venda e respectivas mercadorias. Logo, foi correta a aplicação da suspensão do IPI pelo estabelecimento fiscalizado, motivo pelo qual os débitos ‘lançados’ na escrita fiscal devem ser excluídos, com a consequente recomposição da conta gráfica e manutenção dos créditos consumidos;

(f) no sexto, será demonstrado que são irrelevantes os conceitos de “estabelecimento industrial” e “estabelecimento equiparado a industrial”, para fins de aplicação da suspensão do IPI prevista no art. 29, § 1º, I, ‘a’, da Lei nº 10.637/2002. É que o § 1º condicionou a suspensão do imposto exclusivamente às saídas de matérias-primas,

produtos intermediários e materiais de embalagem para os estabelecimentos industriais mencionados no inciso I, pouco importando a natureza jurídica do estabelecimento que promoveu as saídas (se industrial ou equiparado a industrial). Além disso, o caput do art. 29 não excluiu (expressamente) da suspensão do imposto os estabelecimentos “equiparados a industriais”, pois, para fins das obrigações relativas ao IPI, eles são tratados como se “estabelecimentos industriais” fossem. Portanto, correta a aplicação da suspensão do IPI pelo estabelecimento fiscalizado, razão pela qual os débitos ‘lançados’ na escrita fiscal devem ser excluídos, com a consequente recomposição da conta gráfica e manutenção dos créditos consumidos;

(g) no sétimo, de forma complementar aos argumentos anteriores, revelar-se-á que independentemente de o estabelecimento ter industrializado ou não os produtos que importou, este aspecto, por si só, não lhe retira o direito ao ressarcimento dos créditos postulados, como fez crer o Auditor Fiscal ao ressaltar a expressão “aplicados na industrialização” constante do art. 11 da Lei nº 9.779/1999. É que o próprio legislador, ao disciplinar o IPI, estabeleceu uma ficção jurídica ao equiparar o importador ao estabelecimento industrial, havendo ou não o ato de ‘industrializar’ mercadorias. Logo, a equiparação é total e presumida, sem exceções ou restrições, tal como a pretendida pela Fiscalização. Portanto, partindo do pressuposto de que o ‘lançamento’ dos débitos de IPI na escrita fiscal foi totalmente indevido, conforme as razões sintetizadas nos itens acima, a Impugnante tem os mesmos direitos que o estabelecimento industrial, relativamente à manutenção dos créditos de IPI e seu posterior ressarcimento/compensação;

(h) no oitavo, será demonstrada a estrita relação de interdependência e prejudicialidade entre este Despacho Decisório e o Auto de Infração nº 10830-727392/2016-12, de modo que, para evitar o risco de decisões contraditórias, as respectivas defesas deverão de ser julgadas concomitantemente, em atenção aos princípios da eficiência administrativa e da segurança jurídica. Isso porque, se for julgada procedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração, o resultado desse julgamento impactará sensivelmente o desfecho deste Despacho Decisório, pois, de duas uma: (i) ou os créditos de IPI escriturados subsistirão e restará reconhecida a possibilidade do seu ressarcimento/compensação no bojo deste pedido de ressarcimento, por ter o estabelecimento industrializado as mercadorias vendidas aos fabricantes de partes e peças automotivas; (ii) ou os créditos de IPI subsistirão e poderão ser utilizados na quitação dos débitos correntes (mensais) do próprio imposto, caso não sejam considerados passíveis de ressarcimento (no todo ou em parte).

Formula os seguintes quesitos:

- diga o Sr. Agente Fiscal, com base nas Notas Fiscais (de entrada e saída) listadas na tabela de fls. 19/20 e demais documentos pertinentes (Livro Registro Controle da Produção e do Estoque, declarações dos destinatários etc.), se as mercadorias indicadas nas referidas notas saíram do estabelecimento fiscalizado antes da anulação/estorno das respectivas operações;
- diga o Sr. Agente Fiscal, relativamente às Notas Fiscais constantes da planilha juntada como doc. nº 11 e com base nos documentos produzidos pelo estabelecimento fiscalizado (Ordem de Produção/Material, Lista Técnica do Produto etc.), se as mercadorias descritas nas referidas notas foram produzidas/fabricadas pelo estabelecimento vendedor ou simplesmente adquiridas de terceiros e revendidas;
- ainda considerando o quesito anterior, caso se conclua que as mercadorias foram produzidas/fabricadas pelo estabelecimento fiscalizado, diga o Sr. Agente Fiscal se, de fato, os CFOPs consignados nas Notas Fiscais constantes da planilha juntada como doc. nº 11 estão equivocados e não correspondem às verdadeiras operações realizadas (de venda da produção do estabelecimento).

Através do Despacho 11 desta 8ª Turma da DRJ/RPO, foi determinada a realização de diligência, a fim de que fosse confirmada ou não pela autoridade tributária a efetivação das operações correspondentes a tais documentos, respondendo-se o quesito relativo às saídas das mercadorias.

No mesmo documento de fls. 1969 a 1971 foi indeferida a realização de diligência quanto ao erro nos CFOPs das saídas e à ocorrência ou não de industrialização, ao entendimento de que o processo já se encontrava devidamente instruído com os procedimentos realizados pela interessada sobre os produtos por ela adquiridos, tratando-se a configuração ou não de tais procedimento como industrialização de questão de direito, a ser apreciada oportunamente quando do julgamento do recurso, e, necessário apontar, cujo resultado não é vinculado pelo CFOP indicado pela contribuinte em seus documentos fiscais, caso a legislação de regência trate a matéria de outra forma.

Como resultado, foi elaborado o Relatório Fiscal de fls. 2421 a 2428, que confirmou a não realização das saídas em relação às Notas Fiscais relacionadas às fls. 1165, e a grande parte das Notas Fiscais de fls. 1203 a 1207.

Cientificadas do resultado da diligência em 30/11/2017 (fls. 2442 a 2447), a interessada e a responsável apresentaram, em 28/12/2017 (fls. 2450), a manifestação de fls. 2452 a 2458, em que requerem, independentemente do acatamento dos demais argumentos de defesa, sejam cancelados os débitos de IPI apurados sobre as notas fiscais de fls. 1165, totalizando uma base de cálculo de R\$ 74.454.529,22; sejam ainda cancelados os valores de IPI relativos às 171 notas fiscais listada na planilha de fls. 1203 a 1207 e cuja ausência de saída do estabelecimento foi confirmada em diligência, no valor de 2.173.412,59 (R\$ 2.278.623,13 - R\$ 105.210,54); e, ainda seja reconstituída a escrita fiscal do IPI em cada uma das competências dos anos de 2011 e 2012.

Sobreveio então o Acórdão da DRJ de Ribeirão Preto, negando provimento à manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011 SAÍDAS NÃO OCORRIDAS. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

Comprovada em diligência pela autoridade tributária a inexistência das saídas referentes a notas fiscais para as quais houve emissão de notas fiscais de entrada correspondentes, incorreta a inclusão dos valores das saídas não ocorridas na base de cálculo do IPI.

INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO GATT. EXIGÊNCIA DO IPI. VENDA. MERCADO INTERNO. INEXISTÊNCIA.

Não infringe as regras do GATT a exigência de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas vendas realizadas no mercado interno não contempladas na legislação que regula a suspensão do imposto na saída de mercadorias do estabelecimento industrial.

SAÍDA DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO IMPORTADO. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA INDUSTRIAL. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 29, §1º, DA LEI Nº 10.637/2002.

O importador equipara-se a industrial, incidindo IPI na operação de importação e também na operação de saída desses produtos importados do estabelecimento importador. No entanto, por não ocorrerem nenhuma das operações descritas no art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 no estabelecimento, não pode ser ele considerado industrial, conceito distinto de equiparado a industrial (arts. 8º e 9º do RIPI/2010). Nesta situação, após a necessária reconstituição da escrita fiscal, resultaram saldos devedores do IPI.

INDUSTRIALIZAÇÃO. CORTE DE PRODUTO. REDUÇÃO DE TAMANHO O estabelecimento que importar tubo de aço para submetê-lo, no próprio estabelecimento importador, à operação de corte de produto para reduzi-lo de tamanho, sem modificar a espessura e mantida a forma original, com o objetivo de fornecer a metragem solicitada pelo adquirente, quando da sua comercialização, não realiza operação de industrialização (beneficiamento), uma vez que não aperfeiçoa ou altera a utilização ou

funcionamento do produto. O executante da operação não se caracteriza como industrial e o produto resultante da operação não é considerado, para os efeitos da legislação do IPI, industrializado no País.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011 DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a ausência de recolhimento de IPI no período objeto da autuação, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN quanto ao termo inicial do prazo decadencial.

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Não compete à autoridade julgadora administrativa afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls 1585 a 1648) a este Conselho, reprisando sua defesa feita em sede de manifestação de inconformidade.

Este colegiado, em 20 de agosto de 2019, haja vista a íntima relação destes autos com o PAF. n. 10830-727392/2016-12, converteu o julgamento em diligência para que este Processo aguardasse o resultado daquele, e que fossem julgados conjuntamente (Resolução n. 3402-002.219).

Segundo o despacho de fls 3014: “por um lapso este PAF deixou de ser movimentado juntamente com o processo 10830.727392/2016-12, quando de seu retorno de diligência. Encaminhe-se à Conselheira-Relatora, para prosseguimento.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

A recurso voluntário é tempestivo, bem como preenche aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

1. DO CONTEXTO DA LIDE

Inicialmente, saliento a relação destes autos com o Processo Administrativo Fiscal n. 10830-727392/2016-12, relativo ao Auto de Infração do IPI , abrangendo o trimestre sob análise. No Termo de Verificação Fiscal do Processo n. 10830-727392/2016-12, a autoridade fiscal deixou clara a repercussão do quanto julgado naquele caso sobre os pedidos de ressarcimento.

8) DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE 2011 E 2012

Cumprе ressaltar que para o período objeto da presente análise, ou seja anos 2011 e 2012, o fiscalizado apresentou os Pedidos de Ressarcimento – PER abaixo, relativos ao saldo credor de IPI:

Pedido de Ressarcimento	Tipo	Período	Data Transmissão	Valor (R\$)	Estorno no mês
05328.47184.240613.1.1.01-5108	PER	1o TRIM/2011	24/06/2013	997.587,58	06/2013
13890.65661.100514.1.1.01-6400	PER	2o TRIM/2011	10/05/2014	1.243.051,17	05/2014
27171.60386.150514.1.1.01-0220	PER	3o TRIM/2011	15/05/2014	1.110.838,30	05/2014
27796.03288.231014.1.1.01-4250	PER	4o TRIM/2011	23/10/2014	624.840,17	10/2014
09264.20555.180416.1.1.01-6304	PER	1o TRIM/2012	18/04/2016	934.996,83	04/2016
22909.58619.180416.1.1.01-5301	PER	2o TRIM/2012	18/04/2016	1.562.475,29	04/2016
07793.84926.180416.1.1.01-4616	PER	3o TRIM/2012	18/04/2016	1.176.177,82	04/2016
32177.63498.180416.1.1.01-4740	PER	4o TRIM/2012	18/04/2016	1.242.015,41	04/2016
TOTAL				8.891.982,57	

A análise do direito creditório constante dos Pedidos de Ressarcimento acima relacionados será impactada com a lavratura do presente Auto de Infração, em razão, entre outros, da utilização de créditos existentes no Livro Registro de Apuração do IPI nos anos de 2011 e 2012 para dedução dos débitos apurados no presente Auto de Infração, conforme demonstrado nas PLANILHA DE RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA DE IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS/DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

Além disto, como inexistе operação de industrialização, conforme anteriormente explicado, todas as operações de saída tratam-se de vendas, e com isto, todos os créditos apurados não são passíveis de ressarcimento.

Por essas razões, inclusive, que o despacho decisório contra o qual se volta a Recorrente nestes autos (fls 1080) tem como fundamento as constatações sobre os créditos e débitos feitas nesse segundo PAF de n. 10830-727392/2016-12. Destaco a seguir sua motivação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 624.840,17

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

- Ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento.

- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

37946.62132.091214.1.3.01-1879	17559.04574.241114.1.3.01-8958	04510.08999.270115.1.7.01-5379	28405.07427.270115.1.7.01-1541
32624.46669.270115.1.3.01-6716	23262.73324.181214.1.3.01-1568	31559.28794.231014.1.3.01-1020	40061.76014.121214.1.3.01-4241
41904.86580.301014.1.3.01-8056	07896.44173.131114.1.3.01-0649	16571.43245.131114.1.3.01-6952	36353.72748.131114.1.3.01-3831
39661.20689.241214.1.3.01-6541	21850.71121.241214.1.3.01-8817	00533.16388.131114.1.3.01-9709	07574.02585.090215.1.3.01-2850

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

27796.03288.231014.1.1.01-4250

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

Outrossim, no Relatório Fiscal que acompanhou o despacho decisório, a autoridade fiscal salienta que:

Ou seja, apenas são passíveis de ressarcimento o saldo credor de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem **aplicados na industrialização**.

Como ficou exaustivamente demonstrado no item 6.1), e seus subitens 6.1.1), 6.1.2) e 6.13) **do Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração**, o estabelecimento em análise não efetuou qualquer tipo de operação de industrialização nos anos de 2011 e 2012, mas apenas revenda, e portanto todos os seus créditos não são passíveis de

ressarcimento, pois não se enquadram na disposição contida no artigo 11 da Lei 9.779/99.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal recompôs a escrita fiscal do estabelecimento, adotando o seguinte procedimento (fls 1096): *i*) deduziu dos créditos apurados em cada mês os débitos declarados pelo próprio contribuinte; *ii*) em seguida incluiu ('lançou'), mês a mês, também a título de débitos do imposto, o valor do IPI não destacado nas operações de saída, que tratou como simples vendas (item 1 da conclusão do Relatório Fiscal, fls 1095); e *iii*) glosou ínfima parcela dos créditos escriturados (R\$ 14.506,52), por entendê-los indevidos (item 2 da conclusão do Relatório Fiscal, fls 1095).

A partir da recomposição da escrita, o Auditor Fiscal concluiu, com exceção dos períodos de 07/2011 e 08/2012, não haver créditos a serem transportados de um mês para o outro (nos anos de 2011 e 2012) e, consequentemente, saldo credor a ser ressarcido ao final de cada trimestre, pois os débitos 'lançados' na escrita fiscal superaram os montantes dos créditos apurados pelo estabelecimento.

Aduziu, ainda, que independentemente da subsistência dos créditos escriturados, a Recorrente não teria direito ao seu ressarcimento. Isso porque, se remanescesse saldo credor do imposto (não consumido pelos débitos 'lançados' na escrita), ele não decorreria da aquisição e aplicação de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem no processo de industrialização, tal como dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779/1999.

A seu turno, a Recorrente afirma que tais créditos são oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos vendidos com suspensão do IPI (art. 29, § 1º, I, 'a', da Lei nº 10.637/2002) e que, mesmo após a compensação com o próprio imposto devido na saída de outros produtos tributados, acumularam-se na escrita fiscal da Recorrente. Assim, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 e a IN SRF nº 33/1999, a Recorrente apurou o crédito acumulado de IPI no final do 4º trimestre de 2011 e vinculou as cabíveis Declarações de Compensação ("DCOMPs") ao PER transmitido, nas quais compensou o saldo credor com débitos de tributos administrados pela RFB.

Diante desse contexto é que, muito embora o presente caso trate unicamente de pedido de ressarcimento - e, por conseguinte, tenha ontologicamente como mérito a discussão acerca do crédito pleiteado -, os débitos e demais questões de direito discutidas no Processo n. 10830-727392/2016-12 (sobre o auto de infração) são determinantes para aferir o direito da Recorrente. Assim, necessário que o presente caso siga o mesmo destino do Processo n. 10830-727392/2016-12.

Foi por tais razões que este Colegiado propôs que o julgamento do processo fosse convertido em diligência, para que o presente processo aguardasse o para o seu julgamento conjunto com o Processo n. 10830-727392/2016-12.

Ocorre que Processo n. 10830-727392/2016-12 já foi julgado por este Colegiado, devendo agora, no que couber, o resultado lá proferido ser aplicado no presente caso.

2. DA DECADÊNCIA

A alegação da Recorrente da existência de decadência in casu se faz nos seguintes termos:

Infere-se do Relatório Fiscal que, para justificar a suposta inexistência do saldo credor de IPI acumulado no 4º trimestre de 2011, a Autoridade Fiscal ‘lançou’ na escrita do estabelecimento os débitos de IPI supostamente devidos, apurados sobre as operações de saída dos blanks de tubos e blanks de alumínio realizadas no período.

Tal procedimento, vale lembrar, foi adotado devido à compreensão de que o estabelecimento não exerceu qualquer industrialização sobre as mercadorias que importou e vendeu, motivo pelo qual não fazia jus à suspensão do imposto prevista no art. 29, § 1º, I, ‘a’, da Lei nº 10.637/2002.

Devido ao ‘lançamento’ dos débitos na conta gráfica, que foram confrontados e deduzidos dos créditos até então escriturados, o Auditor Fiscal concluiu não haver créditos do imposto no 4º trimestre de 2011, fosse para a quitação do próprio IPI apurado nas saídas tributadas, fosse para o ressarcimento/compensação com outros tributos administrados pela RFB.

Daí adveio o que a Fiscalização chamou de “**glosa**” dos créditos pleiteados, com o consequente indeferimento do PER nº 27796.03288.231014.1.1.01-4250 e não homologação das compensações a ele vinculadas.

Pois bem. Para ‘glosar’ (consumir) os créditos do IPI escriturados nos meses de outubro a dezembro de 2011 (R\$ 1.020.464,96), a Autoridade Fiscal ‘lançou’, neste mesmo período, débitos de IPI no valor total de R\$ 1.232.399,59, referentes às saídas com suspensão do imposto.

Com isso, a Fiscalização atribuiu efeito jurídico (exigibilidade) a crédito tributário claramente decaído, pois entre a data de ocorrência dos fatos geradores dos supostos débitos (1º/10/2011 a 21/11/2011) e a data da ciência do AI nº 10830.727392/2016-12 (22/11/2016), decorreram-se mais de 5 (cinco) anos.

Vê-se que a discussão apresentada pela Recorrente nesse ponto diz respeito ao direito do Fisco lançar o débito tributário via auto de infração (Processo n. 10830-727392/2016-12), cujo reflexo foi justamente a não homologação dos pedidos de ressarcimento dos períodos posteriores, conforme se vê no presente caso.

Não se trata, portanto, de caso em que inexistente auto de infração ou outro processo correlato, e a autoridade fiscal ao avaliar o crédito pleiteado pelo Contribuinte passa a avaliar períodos passados há mais de cinco anos.

Necessário concordar com o Acórdão recorrido quando colocou que ainda que fosse possível o reconhecimento da decadência, alegada pela Contribuinte nos termos art. 183, parágrafo único, III, do Decreto nº 7.212/2010, esta somente teria efeito sobre a exigência fiscal contida no processo administrativo 10830.727392/2016-12 (seja no que tange ao direito de cobrar débitos ou créditos), e não sobre o Despacho Decisório de análise do direito creditório.

Aqui se trata simplesmente, e como não poderia deixar de ser, de avaliar a escrita do IPI como um todo unitário, observando o resultado dos débitos lançados pela Fiscalização no PAF n. 10830.727392/2016-12 para os períodos futuros, o que importa na existência ou não de crédito acumulado ressarcível de IPI no trimestre ora sob apreço. Na realidade, este julgamento depende daquele, como já exposto acima.

Assim, inexistente decadência a ser reconhecida neste processo, mas tão somente a necessidade de emissão de novo despacho decisório, agora levando em consideração o quanto decidido por este Conselho no PAF 10830.727392/2016-12, à medida que grande parte dos débitos lá cobrados de ofício foram cancelados, o que provavelmente trará repercussão no presente caso. É o que se verá a seguir.

3. EXISTÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO E DIREITO A SUSPENSÃO DO IPI NA REVENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS: NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO NO PROCESSO PRINCIPAL (AUTO DE INFRAÇÃO)

A existência ou não da industrialização *in casu* é o ponto fulcral de mérito desse processo, haja vista que somente na hipótese de prática industrial é que a Recorrente tem direito à escrituração dos créditos que pretende ver ressarcidos, nos termos do artigo 11 da Lei 9.779/99¹ e da Súmula CARF n. 20.²

A questão foi amplamente debatido por este Colegiado na ocasião do julgamento do PAF n. 10830.727392/2016-12, que, como já descrito acima, é o processo principal do qual decorreu a não homologação do pedido de crédito ora sob análise.

Efetivamente, a questão controvertida no Processo Administrativo nº 10830.727392/2016-12 versa sobre os mesmos fatos, mesmo período e mesmíssima fundamentação da travada nos presentes autos, como se constata da leitura do Acórdão n. 3402-008.312, de 27/04/2021.

Tratar-se-ia, portanto, de situação de decorrência de processos para julgamento conjunto, nos moldes do artigo 6º, §1º, inciso II do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. (grifei)

Este mesmo dispositivo de nosso Regimento Interno, estabelece em seu § 2º que “observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.” Tal norma tem por escopo evitar decisões conflitantes a respeito dos mesmos fatos ou pedidos, tratados em processos administrativos fiscais distintos. Por essa razão, é de suma importância a sua observância, sob pena de ferir um dos maiores objetivos deste Tribunal, uma vez que o Novo Código de Processo Civil (NCPC), cuja aplicação subsidiária ao Processo

¹ Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

² Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Administrativo Fiscal agora é expressa (artigo 15)³, determina em seu artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Pois bem. Em consulta sobre o andamento do Processo n. 10830.727392/2016-12, como já mencionado acima, verifica-se que o mesmo não só já foi distribuído, como também já teve sua análise concluída, na qual a este Colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário da Contribuinte, em julgado ao qual foi atribuída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

SAÍDAS NÃO OCORRIDAS. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

Comprovada em diligência pela autoridade tributária a in ocorrência das saídas referentes a notas fiscais para as quais houve emissão de notas fiscais de entrada correspondentes, incorreta a inclusão dos valores das saídas não ocorridas na base de cálculo do IPI.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS AOS DÉBITOS APURADOS. EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO ANTECIPADO.

Nos termos do artigo 183, III do RIPI/2010, a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos, sem resultar saldo a recolher considera-se pagamento, para efeito de contagem de prazo decadencial para lançamento tributário (artigo 150, §4º do CTN), desde que não constatado dolo, fraude ou simulação. O mesmo se diga quanto à aplicação do prazo decadencial sobre o direito do fisco efetuar as glosas relativas ao IPI, que faz parte do poder-dever de fiscalização e cobrança de tributos (artigo 142 do CTN), disciplinado pelo CTN, e, por conseguinte, pelos seus prazos decadenciais.

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFICIAMENTO. CORTE E PREPARAÇÃO DE TUBOS. ENQUADRAMENTO.

Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo (artigo 4º RIPI/2010). No beneficiamento, enquanto modalidade de industrialização, não se altera a classificação fiscal do produto, o qual permanece com a sua identidade original, apenas repaginada pelas ações descritas no artigo 4º, inciso II do RIPI 2010.

As atividades de corte, rebarbação, escovação e limpeza destinados a beneficiar os tubos importados conforme as especificações técnicas dos industriais automotivos, para a montagem de escapamentos, caracterizam industrialização na modalidade de beneficiamento, uma vez que aperfeiçoam os produtos para o consumo.

IMPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SAÍDA DOS PRODUTOS. INCIDÊNCIA DO IPI. ENTENDIMENTO VINCULANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

A empresa que importar produtos tributados é equiparada obrigatoriamente ao industrial, sendo portanto contribuinte do IPI, tanto no desembaraço aduaneiro como na saída destes do estabelecimento, ainda que tais produtos não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.403.532/SC) e do Supremo Tribunal Federal (RE nº 946.648/SC, Tema 906 da repercussão geral), que deve ser seguido pelo CARF nos termos do artigo 62, §2º do RICARF.

SAÍDA DE INSUMOS COM SUSPENSÃO. ART. 29 DA LEI Nº 10.637, DE 2002. OPERAÇÕES DE REVENDA. AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

A suspensão do IPI nas vendas de insumos prevista no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002 é aplicável somente para as saídas do “estabelecimento industrial”. Tal suspensão não alcança as operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial que opera revendendo mercadorias importadas no mercado interno.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL. SOLIDARIEDADE.

No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica que incorpora parte da cindida é responsável solidária pelos tributos devidos até a data de deliberação da cisão, restando a empresa cindida (contribuinte original) também na condição de sujeito passivo solidário pelo crédito tributário.

FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI. IMPOSTO COM COBERTURA DE CRÉDITO.

Correta a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída (imposto não lançado), mesmo havendo créditos para abater parcela desse imposto.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula CARF nº 108.

Tendo em vista que o Processo principal já foi distribuído e teve seu mérito analisado, não é mais o momento para se pensar em julgamento conjunto, mas sim da aplicação da decisão já proferida por este Conselho, sobre os mesmos fatos, para o processo ora sob apreço.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que este Conselho, debruçando-se sobre o mesmos pontos que aqui se discutem, no julgamento do Processo n. 10830.727392/2016-12, entendeu, nos dizeres dessa Relatora, que:

Como se depreende do relato acima, muito embora existam diversas questões a serem apreciadas para o deslinde da controvérsia, o ponto fulcral do presente processo diz respeito da prática ou não de industrialização na modalidade beneficiamento pelas Recorrentes (ao longo do voto falar-se-á simplesmente em “recorrente”, restando a questão da sujeição passiva solidária a ser enfrentada ao final do julgamento).

Compulsando as alegações e provas constantes dos autos, vê-se que a Recorrente procura demonstrar via laudo técnico que suas atividades consistem no beneficiamento de produtos importados. A Recorrente dá continuidade na defesa do seu direito colocando que, por um equívoco gerado pelo sistema informatizado, as notas fiscais que deveriam ter saído com o CFOP de venda de produção do estabelecimento, saíram com o CFOP de revenda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros.

Tal questão foi esclarecida pela diligência requerida por este Colegiado, a qual didaticamente segregou as notas fiscais da seguinte forma: foram separadas entre os itens que sofreram a operação de corte dentro da empresa e aquelas que os itens foram simplesmente importados e revendidos.

Dito isso, passo à análise dos pontos controvertidos.

A Recorrente foi autuada por ter o estabelecimento fiscalizado dado saída a **tubos e bobinas** com a aplicação da suspensão da incidência do IPI, baseando no artigo 29, §1º, I, ‘a’, da Lei no 10.637/02, regulamentada pela IN RFB no 948/2009.

No entendimento da autoridade lançadora, essas saídas deveriam ter sido tributadas a alíquota de 5% do IPI, pois, embora os mencionados bens tivessem como adquirentes/destinatários os estabelecimentos industriais fabricantes de partes e peças automotivas mencionados no dispositivo legal citado acima, eles supostamente não foram submetidos a processo de industrialização pelo estabelecimento fiscalizado - teriam sido simplesmente revendidos -, impossibilitando a utilização do benefício de suspensão do imposto.

O presente lançamento tributário, lembremos, tem como fatos geradores operações *de importação* de produtos e sua posterior revenda (com ou sem industrialização, sendo essa uma das questões controversas nos autos).

Neste tópico tratamos exclusivamente daquelas operações em que os tubos importados sofreram corte e os demais processos descritos pela Recorrente, ficando as operações de simples revenda para o tópico subsequente.

Vale inicialmente recordar que o artigo 4º RIPI/2010 coloca que caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo.

Ao lado da transformação, da montagem, do acondicionamento ou reacondicionamento e da renovação ou recondicionamento, o *beneficiamento* é uma das modalidades de industrialização trazida nos incisos do mesmo dispositivo legal.

Com efeito, o artigo 4º, inciso II do RIPI/2010, ao elencar o beneficiamento como espécie de industrialização, explica que tal atividade consiste em *modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto*.

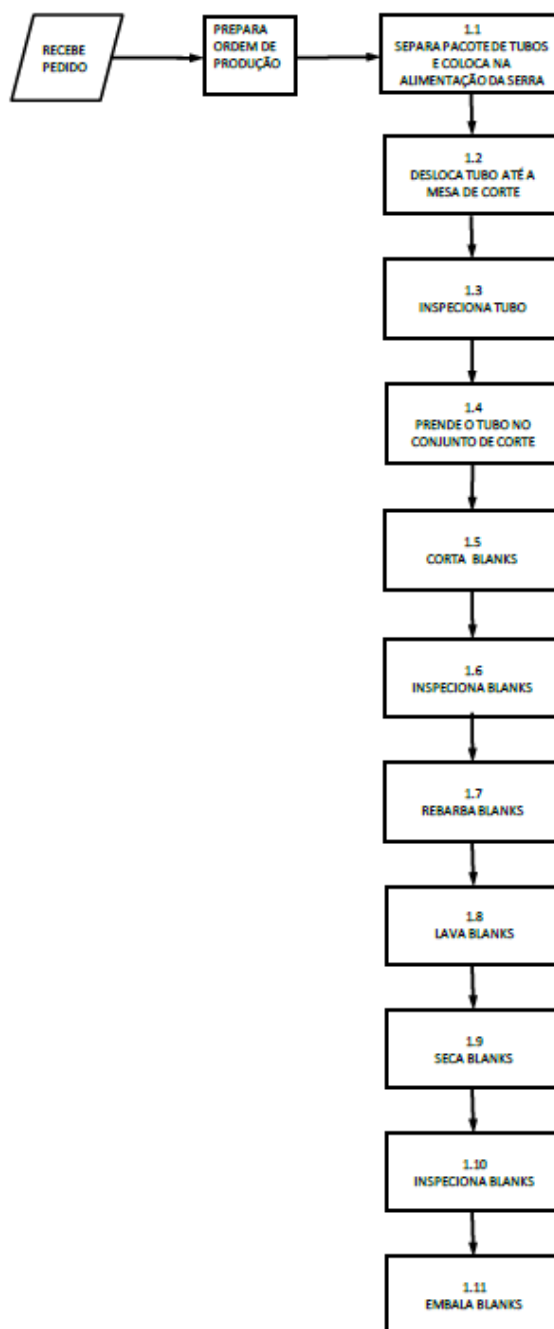
A atividade praticada pela Recorrente que este Colegiado precisa avaliar, para aferir seu enquadramento no conceito de industrialização na modalidade de beneficiamento é a seguinte: *corte, rebarbação, escovação e limpeza* destinados a beneficiar os tubos importados conforme as especificações técnicas dos industriais automotivos, para a montagem dos escapamentos. O próprio termo de verificação fiscal, em diligência *in loco*, menciona a existência de tais procedimentos.

Como mostra o laudo técnico apresentado (fls. 1.947/1.968), os processos exercidos não objetivavam apenas a redução de comprimento, mas, primordialmente, o retrabalho dos tubos importados conforme as especificações técnicas e padrões da indústria automotiva (beneficiamento), para possibilitar a produção dos blanks utilizados nos escapamentos dos veículos.

Nesse contexto, segundo o laudo técnico apresentado nos autos, a Recorrente precisa garantir que seu processo gere um produto tubular que deve:

- ☐ ter o comprimento dentro da tolerância especificada;
- ☐ ter o diâmetro dentro da tolerância especificada em todo o comprimento;
- ☐ ter a circularidade dentro da tolerância especificada em todo o comprimento;
- ☐ ter a linearidade dentro da tolerância especificada em todo o comprimento;
- ☐ ter a perpendicularidade do corte dentro da tolerância especificada;
- ☐ não ter amassados, marcas ou batidas;
- ☐ ter a rugosidade superficial na tolerância especificada em todo o comprimento ;
- ☐ não apresentar rebarbas;
- ☐ estar isento de oxidação;
- ☐ estar isento de cavacos e limalhas;
- ☐ estar isento de excesso de óleo;

Por isso é que o seu trabalho não se esgota no corte dos tubos. Esse é somente seu início. Veja-se o fluxograma das atividades da empresa:



Com relação às etapas posteriores ao corte, o laudo técnico é bastante elucidador ao trazer imagens das máquinas necessárias para a consecução desses trabalhos até o alcance do produto final que sai do estabelecimento da Recorrente. Além da necessidade de maquinários pesado e específico para a lavagem e secagem do produto, chama a atenção o “removedor de rebarbas”, conforme as imagens colacionadas a seguir:

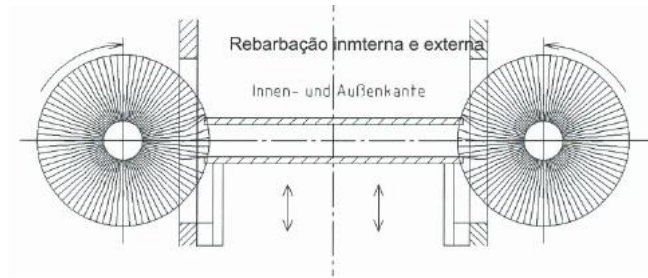


Figura 10a – Removedor de rebarbas



Figura 10b – Removedor de rebarbas

Pois bem. Pelas provas trazidas ao processo, resta claro que sem tais procedimentos não é possível alcançar os produtos finais para venda conforme pedidos dos clientes da Recorrente (vide em especial as tolerâncias técnicas referente aos produtos, definidas pelos compradores, em fls 1954 – laudo técnico). Percebe-se, então, que a operação não se limita a cortar o tubo para diminuir sua dimensão, como concluiu o Acórdão recorrido. Por isso, não é o caso de aplicação dos pareceres normativos citados pela Fiscalização e pela DRJ, os quais versam sobre situações em que existe unicamente o “corte” dos tubos de aço (Pareceres Normativos CST nº 300/1970, 642/1971, 436/1985 e Parecer Normativo Cosit nº 19, de 06 de setembro de 2013).⁴

A diferença de situações como a presente - em que é perceptível o *melhoramento* dos tubos para consumo em razão das demandas específicas dos compradores -, do simples

⁴ - PN CST 300/70 “Corte de chapas de ferro, aço ou vidro, para simples redução de tamanho, em forma retangular ou quadrada, sem modificação da espessura. Não se caracteriza como beneficiamento.”

- PN CST 642/71 “Não é industrialização o corte de chapas de eucatex, sob diversos moldes, seguido de aplicação em revestimento interno de veículos (...). Isto, entretanto, se as chapas referidas forem simplesmente cortadas, sem serem submetidas a qualquer processo que vise à sua transformação, beneficiamento ou aperfeiçoamento, de qualquer forma.”

- PN CST 436/85 “Não se inclui no conceito de beneficiamento, à luz da legislação do IPI, a simples redução de tamanho, por corte e/ou serragem de produto (folha, telha, placa, etc. de madeira, ferro, aço, plástico, vidro e outros) que mantenha todas as suas características originais, mesmo para atender a encomenda ou pedido dos adquirentes.

- Parecer Normativo Cosit nº 19, de 06 de setembro de 2013: “9. Entretanto, excluem-se do conceito de industrialização as operações de desbobinamento e de corte das chapas, com a mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação da espessura e mantida a forma original, retangular ou quadrada. Nesse mesmo sentido, o simples corte de vidro em chapas quadradas e retangulares, sem modificação da espessura, curvatura, nem de outro modo trabalhado (biselado, gravado, etc.), não é considerado beneficiamento.”

corte dos produtos foi objeto de considerações da Receita Federal no Parecer Normativo CST n. 369/1971,⁵ mencionado na Solução de Consulta n. 17, de 16 de janeiro de 2014, nos seguintes termos:

O PN CST nº 369, de 1971 (publicado no DOU de 12/07/1971), ao analisar o caso de importação de tubos de aço, para posterior revenda, os quais, antes de serem negociados, são submetidos ao retrabalhamento para que correspondam às especificações técnicas adequadas aos fins a que se destinem, orientou, nos seus itens 3 a 5, que o retrabalhamento de tubos de aço importados constitui operação de industrialização caracterizada como beneficiamento, pois visa a modificar e aperfeiçoar a utilização, o acabamento e a aparência exterior dos produtos.

Neste caso, o executante da operação é industrial e os produtos resultantes da operação executada são considerados, para os efeitos da legislação do IPI, industrializados no País, sujeitando-se o fabricante as obrigações principal e acessórias do imposto.

O mesmo se diga com relação ao melhoramento das bobinas,⁶ o qual também se enquadra na hipótese de beneficiamento em casos como o presente, conforme fora percebido por este Conselho em caso bastante próximo, no Acórdão n. 3301003.020, de 23 de junho de 2016, ao qual foi atribuída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/01/2014

(...)

IPI. DECAPAGEM QUÍMICA, APLANAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE AÇO DESTINADAS À INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA. NATUREZA DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

É de natureza industrial a atividade de decapagem química, aplanamento e corte de chapas de aço, mediante utilização de maquinário pesado, com fulcro no fornecimento de chapas em tamanhos específicos encomendados por clientes da cadeia automobilística. Dada a natureza de industrialização, legítimo o direito à suspensão do IPI na saída dos produtos.

⁵ ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

EMENTA: INDUSTRIALIZAÇÃO. CORTE DE PRODUTO. REDUÇÃO DE TAMANHO.

O estabelecimento que importar tubo de aço para submetê-lo, no próprio estabelecimento importador, à operação de corte de produto para reduzi-lo de tamanho, sem modificar a espessura e mantida a forma original, com o objetivo de fornecer a metragem solicitada pelo adquirente, quando da sua comercialização, não constitui operação de industrialização (beneficiamento), uma vez que não aperfeiçoa ou altera a utilização ou funcionamento do produto. O executante da operação não se caracteriza como industrial e o produto resultante da operação não é considerado, para os efeitos da legislação do IPI, industrializado no País. Todavia, o estabelecimento ao dar saída a esse produto de procedência estrangeira que importou é considerado, obrigatoriamente, estabelecimento equiparado a industrial, contribuinte do IPI, incidindo o IPI na saída do produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto n.º 7.212, de 2010 (Ripi/ 2010), art. 3º, art. 4º, inciso II, art. 9º, inciso I, art. 35 e art. 39; PN CST nº 154, de 1971; PN CST nº 369, de 1971; e PN CST nº 398, de 1971.

⁶ No TVF consta que da diligência realizada in loco e informações ofertadas pela Contribuinte, chegou-se ao seguinte pressuposto:

"Segundo esclarecimento do contribuinte, no período de 2009 a 2011, existiam máquinas que cortavam "Bobinas Aluminizadas" em chapas, os "Blanks de Alumínio", nas dimensões definidas pelo cliente, sempre no formato quadrado ou retangular. Tais máquinas não existem mais no estabelecimento.

Constata-se por meio da documentação que nesse período de 2009 a 2011, o estabelecimento adquiria "Blanks de Alumínio" (chapas de alumínio) e as "Bobinas aluminizadas" e revendia ambos, ou então cortava as "Bobinas aluminizadas" em "Blanks de Alumínio" para então vender os "Blanks de Alumínio".

Conclui-se então que as atividades praticadas pela Recorrente (*corte, rebarbação, escovação e limpeza* destinados a beneficiar os tubos e bobinas importados conforme as especificações técnicas dos industriais automotivos, para a montagem dos escapamentos) caracterizam industrialização na modalidade de beneficiamento, uma vez que aperfeiçoam os produtos em questão para o consumo, inexistindo amparo legal ou fático para o tratamento desse processo como “atividades acessórias”, como fez a fiscalização. Nesse sentido cumpre lembrar que no beneficiamento não se altera a classificação fiscal do produto, o qual permanece com a sua identidade original, apenas repaginada pelas ações descritas no artigo 4º, inciso II do RIPI 2010.

Dessarte, necessário reconhecer o direito à suspensão do IPI prevista no art. 29, §1º, da Lei nº 10.637/2002, o qual fora afastado pelo lançamento tributário justamente por entender que a Recorrente (cujos produtos saídos são insumos das indústria automotiva) não se enquadrava no conceito de “estabelecimento industrial”. Transcrevo abaixo o dispositivo legal em comento:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002;

Deve ser, então, cancelada a autuação fiscal relativamente às notas fiscais constantes do “Anexo VII – Auto de Infração – Vendas de Itens Cortados no Estabelecimento” (fls. 17.312/17.537), do relatório de diligência, o qual contém Notas Fiscais de Saída de produtos que sofreram a operação de industrialização no estabelecimento da Recorrente.

Da suspensão do IPI, na simples revenda de produtos importados

Conforme adiantado alhures, resta agora avaliar as operações de operação e simples revenda que foram objeto do lançamento tributário.

A Recorrente traz contundente argumentação sobre a cobrança perpetrada no auto de infração, respaldada por entendimento que por muitos anos prevaleceu nos Tribunais Judiciais, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Entretanto, em dezembro de 2015, o STJ julgou o EREsp 1.403.532/SC, processo em que se discutia justamente a legitimidade da cobrança de IPI na revenda de produtos importados no mercado interno, quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora, considerando que o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro. Nessa oportunidade, o STJ reviu seu entendimento anterior, como se constata da ementa do acórdão colacionada a seguir:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

O Supremo Tribunal Federal foi no mesmo sentido ao recentemente julgar o RE nº 946.648/SC, o qual gerou a fixação da mesma tese:

Tema 906 da repercussão geral: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".

Por se tratar de julgamento vinculante, é o caso de aplicar o artigo 62, §2º do RICARF, uma vez que seu conteúdo prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos ou pelo STF em sede de repercussão geral.

Então não é possível acolher a pretensão da Recorrente sobre a não incidência do IPI nas operações sob análise: a revenda de produtos importados, segundo o STJ e o STF, é fato gerador do IPI, de modo que a consequência jurídica seria o dever de seu pagamento pela Recorrente.

Ultrapassado tal ponto, vamos ao caso, adentrando melhor na legislação atinente à suspensão do IPI em questão.

O legislador ordinário entendeu por bem, dentre tantas outras benesses concedidas à indústria automotiva no contexto das importações (e.g. alíquota menos onerosa de PIS/COFINS-importação para nacionalização de peças por *montadoras*,⁷ de acordo com a Lei 10.485/2002;⁸ ou redução da alíquota do II para importação de peças importadas por *montadoras*, conforme a Lei n. 10.182/2001)⁹ criar hipótese de suspensão do IPI para este segmento da economia.

⁷ Notícia STF - Quarta-feira, 02 de julho de 2014 Reconhecida repercussão de disputa sobre PIS/Cofins na importação de autopeças

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral de disputa relativa a alíquotas diferenciadas de tributação para a importação de autopeças. No Recurso Extraordinário (RE) 633345, uma empresa questiona os valores recolhidos ao Programa de Integração Social (PIS) e a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) menores para fabricantes de máquinas e veículos, e maiores para distribuidores. Segundo a Lei 10.865/2004, na importação de autopeças os valores das contribuições é de 2,3% para o PIS e 10,8% para a Cofins, exceto no caso de a empresa ser fabricante de máquinas ou equipamentos, quando aplicam-se as alíquotas gerais, de 1,65% de PIS e 7,6% de Cofins. Para a recorrente, há no caso uma inconstitucionalidade, por transgressão aos princípios da isonomia tributária, da capacidade contributiva e da livre concorrência, uma vez que as montadoras de veículos também atuam no mercado interno de reposição de autopeças.

⁸ Art. 36. Os arts. 1º, 3º e 5º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: (...)

"Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante:

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.

⁹ Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – 40% (quarenta por cento) até 31 de agosto de 2010; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – 30% (trinta por cento) até 30 de novembro de 2010; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – 20% (vinte por cento) até 30 de maio de 2011; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

IV – 0% (zero por cento) a partir de 1º de junho de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

Tal desoneração tributária foi positivada pelo artigo 29 da Lei n. 10.637/2002, a qual se transcreve mais uma vez:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

(...)

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

Pela literalidade do *caput*, §1º, inciso I e §4º do citado dispositivo legal, depreendemos que são três os requisitos para que o importador possa se valer da suspensão do IPI, quais sejam: i) **ser estabelecimento industrial**; ii) que dê saída à MP, PI ou ME; iii) para estabelecimentos fabricantes dos produtos mencionados no dispositivo.

Vê-se que a suspensão diz respeito tão somente aos estabelecimentos industriais, e não aos equiparados, não cabendo ao intérprete ir além desses termos, sob pena de afronta ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Especificamente sobre a distinção de regimes entre o industriais e os equiparados a industrial, o Conselheiro Marcos Tranches Ortiz, no Acórdão nº 340301.680, consignou que:

Enfim, a questão que pede resposta é: quando se refere a "estabelecimento industrial", o legislador automaticamente refere-se também ao "estabelecimento equiparado a industrial"? Ou, por outro giro, estabelecimentos industriais e equiparados a industriais têm o regime jurídico de IPI?

Uma análise sistemática da legislação do IPI mostra-me que não. O art. 24 do RIPI/10 (de dicção idêntica a dos regulamentos anteriores) define três espécies de contribuintes de IPI: o importador (inciso I), o industrial (inciso II) e o equiparado a industrial (inciso III). A partir desta definição, cada um desses três tipos de contribuinte passa a receber disciplina legal que não necessariamente é coincidente.

É perceptível a iniciativa do legislador de referir-se não apenas ao industrial, mas também ao equiparado a industrial, sempre que pretende dispensar a ambos uma mesma regra atinente ao imposto. Isso se atesta ao longo de todo o regulamento, como na definição de responsáveis tributários (art. 26, *caput*), fatos geradores (art. 35, II), momento de ocorrência do fato gerador (art. 36, II), não incidência (art. 38, II, 'b' e III), suspensão (43, II e III), isenção (art. 54, XIV, XV e XXIII), crédito presumido (art. 134), lançamento (art. 182, I, 'b') e base de cálculo (art. 190, II).

Enfim, o estabelecimento equiparado a industrial é um contribuinte do IPI que recebe do legislador uma disciplina jurídica própria.

Este foi o entendimento proferido no voto vencedor do P.A. nº 13603.000668/200794 (ac. 20181.456), julgado em 07 de outubro de 2008, pela extinta 1ª Câmara do 2º C.C., ao qual adiro sem ressalvas, *in verbis*:

"Ocorre que o RIPI/1998 (e atualmente o RIPI/2002), embora tenha equiparado a industrial, por uma ficção legal, o estabelecimento comercial que se encontre em uma das situações previstas no seu art. 9º, em momento algum declara que essa equiparação asseguraria idêntico tratamento tributário a ambos os estabelecimentos, ou, tampouco, que eles sujeitar-se-iam, necessariamente, ao cumprimento das mesmas obrigações fiscais. Pelo contrário, constata-se que tanto o RIPI/1998 quanto o RIPI/2002, ao longo de seus dispositivos, mantêm clara distinção entre os estabelecimentos industriais (os quais realizam qualquer uma das operações previstas no seu art. 4º) e aqueles que, embora não exerçam tais atividades, foram equiparados a industriais, oferecendo, ainda, inequívoca percepção de que o legislador, quando

pretende abrigar os estabelecimentos industrial e equiparado sob as mesmas regras, manifesta expressamente a sua intenção nesse sentido, através do texto da legislação."

Em suma, trata-se de uma prerrogativa do legislador atribuir ou não aos estabelecimentos equiparados a industriais o mesmo tratamento dispensado aos estabelecimentos propriamente industriais.

Nesse contexto que deve ser lido o art. 29 da Lei nº 10.637/2002. Quisesse o legislador ordinário autorizar o benefício da suspensão também ao estabelecimento equiparado a industrial, certamente que o teria mencionado expressamente no dispositivo.

Saliento que esse entendimento é uníssono neste Tribunal Administrativo, conforme se depreende dos trechos das ementas colacionadas abaixo:

Acórdão nº 3301-007.910

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/08/2009

IMPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SAÍDA DOS PRODUTOS. INCIDÊNCIA DO IPI.

A empresa que importar produtos tributados é equiparada a industrial e é contribuinte do IPI, tanto no desembaraço aduaneiro como na saída destes do estabelecimento, ainda que tais produtos não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização.

SUSPENSÃO DO IPI. ART.29 DA LEI Nº10.637, DE 2002.

A regra da suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003, não alcança as operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial, exceto quando se tratar de estabelecimento comercial atacadista equiparado a industrial que opere na comercialização dos produtos de que trata o art. 4º da IN SRF nº 296, de 2002.

Acórdão nº 3301-007.910

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

SUSPENSÃO. ARTIGO 29 DA LEI 10.637/2002. ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL. ILEGITIMIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

Em consonância com o artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, só há direito de dar saída com suspensão para os estabelecimentos caracterizados como industriais. Aqueles com perfil de equiparados, como no caso presente, estão afastados de tal prerrogativa.

Acórdão 3402-005.375

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/12/2013

IPI. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. SUSPENSÃO. ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002.

O direito à suspensão do IPI previsto no art. 29 da Lei nº 10.637/2002 não alcança os estabelecimentos equiparados a industriais por ausência de previsão legal.

A análise sistemática da legislação do IPI revela que é prerrogativa do legislador conferir ou não o mesmo tratamento dispensado aos estabelecimentos industriais aos equiparados a industriais. Percebe-se nessa legislação que, quando se pretende abrigar os estabelecimentos industriais e equiparados sob as mesmas regras, há expressa manifestação no texto legal ou regulamentar nesse sentido, o que inexistiu com relação à suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

Acórdão 3401-004.020

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/06/2010

SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO IPI. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, é aplicável tão-somente às saídas promovidas por estabelecimento industrial, não sendo possível a sua extensão àquelas operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial, por falta de previsão legal.

Finalmente, importa afastar a aplicação do quanto decidido por este Colegiado em sua anterior composição no Acórdão 3402004.295, cuja *ratio decidendi* levava em conta o fato do importador ser uma integrante do setor automotivo (indústria do setor automotivo). Aqui, a Recorrente tem como atividade principal o “comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção” (fls 29), e a diligência promovida durante o PAF demonstrou que grande parte das atividades da Recorrente consiste na importação e simples revenda de produtos, sem qualquer atividade industrial a eles atrelada.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de manter o auto de infração na parte em que cobrou o IPI sobre as vendas de produtos importados.

Corroborando a necessidade do destino desse processo (pedido de ressarcimento) seguir a mesma sorte do auto de infração que lhe rendeu ensejo, cito os seguintes julgados deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 PROCESSOS VINCULADOS.
CONEXÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DEFINITIVIDADE.
SEGURANÇA JURÍDICA A decisão administrativa definitiva proferida em outro processo ao qual o presente processo se vincula por conexão (mesmos fatos) tem autoridade de coisa julgada, não podendo ser reexaminada a matéria fática em decorrência do princípio de segurança jurídica. Julgar o processo de ressarcimento/compensação de forma contrária à proferida no de lavratura do auto de infração, equivale (tem o efeito de) afastar, ou mesmo revogar, uma decisão administrativa sem que houvesse competência ou mesmo requisito previsto em lei para dar-lhe o efeito de nula pelos julgadores administrativos. **COMPENSAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. Reconstituída a escrita fiscal do sujeito passivo em virtude de lançamento de ofício, baseado em PAF de auto de infração, no qual os motivos da autuação se demonstraram como devidos em decisão administrativa definitiva, o pedido de ressarcimento/compensação deve necessariamente observar essa decisão.**

(Acórdão nº 3302-010.542 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 24 de fevereiro de 2021)

INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003
RESSARCIMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL EM
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO SALDO CREDOR.
**Reconstituída a escrita fiscal do sujeito passivo em virtude de lançamento
de ofício, indefere-se integralmente o pedido de
ressarcimento/compensação em virtude da conseqüente redução a zero do
saldo credor no período de apuração respectivo.** (Acórdão 3002-001.009,
sessão realizada em 21 de janeiro de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRÊNCIA. PREVENÇÃO.
MOMENTOS PROCESSUAIS DISTINTOS. APLICAÇÃO DA DECISÃO
ANTERIOR.

**Tendo em vista que processo conexo já foi distribuído e teve seu mérito
analisado, não é mais o momento para a utilização do instituto da
prevenção para o julgamento da causa, nos termos do Regimento Interno
do CARF e do artigo 58 do Novo Código de Processo Civil, mas sim da
aplicação da decisão já proferida por este Conselho, sobre os mesmos
fatos, para o processo sob apreço.**

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa
ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial
ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.
(Acórdão 3402-007.618, sessão de 25 de agosto de 2020).

Pois bem. Sendo certo que a Recorrente pratica industrialização na modalidade
beneficiamento, ao menos em parte de suas atividades, assiste-lhe direito ao ressarcimento do IPI
na forma do artigo 11 da Lei n. 9.779/99, *in verbis*:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado
em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto
intermediário e material de embalagem, **aplicados na industrialização**, inclusive de
produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar
com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade
com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,
observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da
Fazenda.

Dessarte, fica superado o entendimento no qual se baseou o despacho decisório
para indeferimento do crédito pleiteado, nos seguintes termos (fls. 1.094):

Como ficou **exaustivamente demonstrado no item 6.1), e seus subitens 6.1.1), 6.1.2)
e 6.13) do Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração, o**

estabelecimento em análise não efetivou qualquer tipo de operação de industrialização nos anos de 2011 e 2012, mas apenas revenda, e portanto todos os seus créditos não são passíveis de ressarcimento, pois não se enquadram na disposição contida no artigo 11 da Lei 9.779/99.

Como tem decidido este Conselho, entendo que este não é o local nem o momento para se averiguar o montante dos créditos pleiteados. Na realidade, uma vez superada a questão da ilegitimidade para o pleito do saldo credor de IPI, razão adotada pelo despacho decisório para indeferir o pleito de ressarcimento, seus valores devem ser avaliados pela autoridade fiscal certificadora.

Dispositivo

Ex positis, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a legitimidade da Recorrente para o pleito do saldo credor de IPI conforme estabelecido no artigo 11 da Lei n. 9.779/99 e determinando o retorno dos autos para a DRF, para que examine e profira decisão sobre os demais requisitos do pedido de ressarcimento que lhe foi formulado, levando em consideração o desfecho do PAF n. 10830.727392/2016-12.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz